



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.194.697 - MS
(2014/0166801-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : JAMIL NAME FILHO
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
JULIANA AMORIM DE SOUZA E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS STARLING PEIXOTO E OUTRO(S)
RENATO RIBEIRO DO VALLE E OUTRO(S)
SILVANO GOMES OLIVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE
EMPREENHIMENTOS
PROCURADOR : PAULO JOSÉ DIETRICH E OUTRO(S)
INTERES. : KALIL DUALIBI E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO FAMELI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. NOTAS TAQUIGRÁFICAS. JUNTADA. ART. 103 DO RISTJ. MITIGAÇÃO. PRONUNCIAMENTOS CONSIDERADOS RELEVANTES PELOS ADVOGADOS. PLEITO DEFERIDO. RESTITUIÇÃO DO PRAZO RECURSAL APÓS JUNTADA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. As notas taquigráficas da sessão de julgamento integram o acórdão nela proferido (art. 100 do RISTJ).

2. A regra da juntada obrigatória ao acórdão das notas taquigráficas da sessão de julgamento, prevista no art. 103 do RISTJ, foi flexibilizada, em atenção ao princípio da celeridade processual ressaltando-se as hipóteses de pedido formulado por um dos Ministros ou pelas partes. Precedentes do STJ: EDcl nos EDcl no REsp. 830.577/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 11.11.2010; EDcl no REsp 827.940/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 23.6.2008.

3. Conclui-se que a tese paradigmática, proferida nos EDcl no REsp. 912.060/DF, Quinta Turma deste Tribunal, amolda-se ao caso dos autos, pois se fixou que, juntadas as notas taquigráficas da sessão de julgamento, deve ser reaberto o prazo recursal.

4. Embargos de Declaração de JAMIL NAME FILHO acolhidos, para conferir-lhes efeitos infringentes e adotar a tese paradigmática, que devolveu o prazo recursal, porquanto se entendeu que as notas taquigráficas integram o acórdão recorrido e, a partir da sua juntada, recomeça o prazo recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília/DF, 07 de outubro de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.194.697 - MS
(2014/0166801-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : JAMIL NAME FILHO
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
JULIANA AMORIM DE SOUZA E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS STARLING PEIXOTO E OUTRO(S)
RENATO RIBEIRO DO VALLE E OUTRO(S)
SILVANO GOMES OLIVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE
EMPREENHIMENTOS
PROCURADOR : PAULO JOSÉ DIETRICH E OUTRO(S)
INTERES. : KALIL DUALIBI E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO FAMELI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JAMIL NAME FILHO contra acórdão proferido pela Corte Especial do STJ sob a minha relatoria, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ABERTURA DE NOVA VISTA DOS AUTOS, MEDIANTE NOVA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, APÓS JUNTADA NAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO PARADIGMA E ACÓRDÃO EMBARGADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Afirma o embargante existir omissão no julgado quanto à similitude fática entre os acórdãos e o pedido de fornecimento das notas taquigráficas. Aduz que o *acórdão embargado não observou a própria jurisprudência pacífica deste E. STJ quanto à impossibilidade de emendar/aditar embargos de declaração já opostos, diante da ocorrência da preclusão consumativa* (fls. 2.422).

3. Sustenta, ainda, omissão quanto ao art. 100 do RISTJ, o qual estabelece que as notas taquigráficas integram a decisão ou o acórdão. Assim, *conclui-se que, no acórdão paradigma, o que ocasionou a republicação e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reabertura do prazo para eventuais recursos não foi o pedido formulado, mas, sim, a juntada das notas taquigráficas da sessão de julgamento (fls. 2.425).

4. Requer o acolhimento dos declaratórios, com efeitos infringentes, para determinar o processamento dos Embargos de Divergência, com o fim de determinar a republicação do acórdão e reabertura do prazo para interposição de eventuais recursos.

5. A parte embargada foi intimada para apresentar impugnação aos Declaratórios (fls. 2.431), permanecendo inerte, no entanto (fls. 2.447).

6. Embargos de Declaração às fls. 2.434/2.444, repisando os argumentos daqueles opostos às fls. 2.417/2.427.

7. É o que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.194.697 - MS
(2014/0166801-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : JAMIL NAME FILHO
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
JULIANA AMORIM DE SOUZA E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS STARLING PEIXOTO E OUTRO(S)
RENATO RIBEIRO DO VALLE E OUTRO(S)
SILVANO GOMES OLIVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE
EMPREENHIMENTOS
PROCURADOR : PAULO JOSÉ DIETRICH E OUTRO(S)
INTERES. : KALIL DUALIBI E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO FAMELI E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. NOTAS TAQUIGRÁFICAS. JUNTADA. ART. 103 DO RISTJ. MITIGAÇÃO. PRONUNCIAMENTOS CONSIDERADOS RELEVANTES PELOS ADVOGADOS. PLEITO DEFERIDO. RESTITUIÇÃO DO PRAZO RECURSAL APÓS JUNTADA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. As notas taquigráficas da sessão de julgamento integram o acórdão nela proferido (art. 100 do RISTJ).

2. A regra da juntada obrigatória ao acórdão das notas taquigráficas da sessão de julgamento, prevista no art. 103 do RISTJ, foi flexibilizada, em atenção ao princípio da celeridade processual ressaltando-se as hipóteses de pedido formulado por um dos Ministros ou pelas partes. Precedentes do STJ: EDcl nos EDcl no REsp. 830.577/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 11.11.2010; EDcl no REsp 827.940/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 23.6.2008.

3. Conclui-se que a tese paradigmática, proferida nos EDcl no REsp. 912.060/DF, Quinta Turma deste Tribunal, amolda-se ao caso dos autos, pois se fixou que, juntadas as notas taquigráficas da sessão de julgamento, deve ser reaberto o prazo recursal.

4. Embargos de Declaração de JAMIL NAME FILHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolhidos, para conferir-lhes efeitos infringentes e adotar a tese paradigmática, que devolveu o prazo recursal, porquanto se entendeu que as notas taquigráficas integram o acórdão recorrido, e, a partir da sua juntada, recomeça o prazo recursal.

1. Preliminarmente, a respeito da amplitude da cognição judicial dos Embargos de Declaração, quero afirmar que conheço e respeito a orientação segundo a qual esta cognição é restrita, exígua, limitada e mesmo rasa, restringindo-se à identificação dos conhecidos e indesejáveis fenômenos processuais da omissão, da contradição e da obscuridade; entendo, porém, que esta visão é incompatível com o estágio contemporâneo da evolução da ciência processual, cujo norte magnético é o asseguramento de todas as garantias subjetivas individuais, garantias essas que, no domínio do processo, dizem respeito à fundamentação das decisões, com o esgotamento analítico da totalidade dos argumentos trazidos pelas partes.

2. De outro lado, tenho a segura convicção de que os conceitos de omissão, de contradição e de obscuridade, correspondem ao que, em Teoria do Direito, chama-se *conceitos jurídicos indeterminados, abertos ou demandantes de preenchimento casuístico*; isto quer dizer que somente caso a caso, decisão por decisão, e contexto por contexto processual se faz honestamente possível apreender-se a extensão ou a grandeza de uma dessas tradicionais máculas que podem comprometer a higidez de um pronunciamento judicial.

3. Tenho para mim, sem polemizar com os que pensam de forma oposta, que estes conceitos se alojam na inevitável e necessária subjetividade do julgador, quando aprecia a adequação de embargos declaratórios; aliás, os Embargos Declaratórios são considerados o *primo pobre* da família recursal, justamente porque o positivismo excludente e o legalismo impenitente lhe apresilharam a característica de não ter a potestade de alterar a decisão; discordo disto, pois, se assim fosse, os declaratórios nem seriam legitimamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerados modalidade recursal, porquanto na tradição processual, a função dos recursos é a de mudar, ajustar ou aperfeiçoar a decisão, ou seja, a alma recursal é a pretensão de mudar.

4. Pois bem, se o julgador refletir sobre uma omissão apontada em uma decisão de sua lavra, somente poderá detectá-la se aceitar despojar-se de jactância, de absolutismo ou de monopólio intelectual da verdade; pelo contrário, se ele possuir a humildade sapiente, que é o principal apanágio do julgador, haverá de debruçar-se sobre a argumentação trazida nos Declaratórios e, com paciência beneditina examinará essa argumentação, sem armar-se de prevenção contra o recurso e sem levantar contra ele uma objeção de conhecimento que seja calcada em simples visão preconceituosa da sua largueza ou da sua completude.

5. No caso dos autos, penso que merece amparo a argumentação recursal, sobretudo levando-se em conta a reflexão do eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do STF, observando que *os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento; ao apreciá-los o órgão julgador deve fazê-lo com espírito de compreensão atentando-se ao fato consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal (AG/ED, DJU 8.3.96)*, tanto que, como se sabe, o interesse recursal declaratório independe da demonstração de sucumbência, coisa que é ordinariamente exigível nas espécies processuais recursais; isso demonstra que o perfil jurídico dos declaratório absorve a característica de aprimoramento, de aperfeiçoamento e de melhoria do próprio conteúdo da decisão embargada de declaração.

6. Aduz o embargante que, uma vez *deferido o pedido de juntada das notas taquigráficas*, por se tratar de parte elementar integrante do acórdão, houve a interrupção do prazo recursal para fins de oposição de Declaratórios.

7. Conforme o art. 100 do RISTJ, as notas taquigráficas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integram o acórdão. Contudo, a regra da juntada obrigatória ao acórdão das notas taquigráficas da sessão de julgamento, prevista no art. 103 do RISTJ, foi flexibilizada por esta Corte, em atenção ao princípio da celeridade processual; entretanto, os Ministros e os Advogados podem requerê-la. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO – ACOLHIMENTO PARCIAL, APENAS PARA DETERMINAR A JUNTADA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS – ART. 103 DO RISTJ.

1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2. A regra contida no art. 103 do RISTJ, que autorizava a juntada das notas taquigráficas aos autos, foi flexibilizada em nome do princípio da celeridade processual, a fim de evitar o atraso na publicação dos acórdãos. Por isso, a providência deixou de ser obrigatória, ressaltando-se as hipóteses de pedido formulado por um dos Ministros ou pelas partes.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para determinar a juntada das notas taquigráficas (EDcl no REsp 1.119.643/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.8.2010).



PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. NOTAS TAQUIGRÁFICAS. JUNTADA. ART. 103 DO RISTJ. MITIGAÇÃO.

1. Verificada a existência de erro material no acórdão, é de rigor o acolhimento dos embargos de declaração.

2. A regra do art. 103 do RISTJ, determinando a juntada das notas taquigráficas aos autos, vem sendo mitigada em nome do princípio da celeridade processual, para evitar atraso na publicação dos acórdãos. Precedentes.

3. A juntada aos autos das notas taquigráficas do julgamento somente deve ser determinada quando se mostrarem indispensáveis à compreensão do exato sentido e alcance do acórdão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes (EDcl nos EDcl no REsp. 830.577/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 11.11.2010).

✧ ✧ ✧

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS. OPERAÇÃO ANACONDA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. JULGAMENTO NO STJ. FEITO COMPLEXO. PEDIDO DE JUNTADA DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS. PRONUNCIAMENTOS CONSIDERADOS RELEVANTES PELOS ADVOGADOS. PLEITO DEFERIDO. APONTADAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES. QUESTÕES PREJUDICADAS EM FACE DA REPUBLICAÇÃO DETERMINADA, DEPOIS DE CUMPRIDA A PROVIDÊNCIA. CARTORÁRIA. NECESSIDADE DE FUTURA RATIFICAÇÃO, COMPLEMENTAÇÃO OU ENTREGA DE RAZÕES DOS RECORRENTES.

1. Muito embora o Regimento Interno preconize a juntada das notas taquigráficas (arts. 100 e 103 do RISTJ), como parte integrante da decisão, essa regra tem sido flexibilizada, a fim de abreviar o tempo que intermedeia o julgamento e a respectiva publicação do acórdão, em especial atenção ao princípio da celeridade e da efetividade na prestação jurisdicional.

2. Assim, desde que não haja discrepância entre os eventuais pronunciamentos orais e o que restou consignado no acórdão lavrado pelo Relator, tem-se dispensado a juntada das notas taquigráficas, prática que não fere o devido processo legal substancial.

3. Não obstante, considerando o advogado relevante o conteúdo dos debates, mormente quando se tratar de feito complexo, como no caso em apreço, a ele é facultada a obtenção dos registros, depois de devidamente revisados e corrigidos pelos respectivos Ministros, nos termos regimentais, de modo a se lhe garantir irrestrito acesso aos fundamentos da decisão que, por ventura, pretenda impugnar por meio dos recursos cabíveis. Precedentes.

4. Embargos de Declaração acolhidos, em parte, tão-somente quanto à preliminar suscitada, em face da particularidade do caso, a fim de determinar que sejam juntadas aos presentes autos as notas taquigráficas referentes aos pronunciamentos dos ilustres Ministros que participaram do julgamento dos Recursos Especiais em tela, depois de devidamente revisadas e rubricadas por Suas Excelências;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, julgada prejudicada, por ora, a análise das demais questões trazidas pelos Embargantes que, no entanto, dentro do prazo recursal a ser reaberto por ocasião da publicação do julgamento dos presentes embargos, se entenderem por bem, deverão completar suas razões recursais, sob pena de preclusão (EDcl no REsp 827.940/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 23.6.2008).

8. Verifica-se que, muito embora exista essa mitigação com relação à juntada das notas taquigráficas, é certo que uma vez *requerido e deferido o pedido de juntada*, estas passam a integrar o acórdão, devolvendo-se o prazo recursal; isso parece intuitivo.

9. Sendo assim, conclui-se que a tese paradigmática, proferida nos EDcl no REsp. 912.060/DF, Quinta Turma deste Tribunal, de minha relatoria, amolda-se ao caso dos autos, pois se fixou que, *juntadas as notas taquigráficas da sessão de julgamento, deve ser reaberto o prazo recursal*. Eis a ementa do acórdão paradigma:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NOTAS TAQUIGRÁFICAS. OMISSÃO DA JUNTADA AO ACÓRDÃO DO RESP. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 100 E 103 DO RISTJ. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, APENAS PARA DETERMINAR A JUNTADA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS AO ACÓRDÃO DO RESP, REABRINDO-SE O PRAZO PARA EVENTUAIS RECURSOS.

1. *Esta Corte tem admitido a oposição de Embargos Declaratórios para o fim específico de determinar a juntada das notas taquigráficas da sessão de julgamento, em razão do disposto no art. 100 do RISTJ, que disciplina que aquelas integram o acórdão.*

2. *A regra da juntada obrigatória ao acórdão das notas taquigráficas da sessão de julgamento, prevista no art. 103 do RISTJ, foi flexibilizada, em atenção ao princípio da celeridade processual ressaltando-se as hipóteses de pedido formulado por um dos Ministros ou pelas partes.*

3. *Precedentes do STJ: EDcl no HC 43.958/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 06.11.06, RHC 22.211/RS, Rel. Min. JANE SILVA,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJU de 17.12.07 e HC 60.151/SP, /SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJU 10.03.08.

4. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas e tão-somente para determinar que, após a revisão e correção pelos respectivos Ministros, sejam juntadas as notas taquigráficas da sessão de julgamento deste REsp., com a republicação do acórdão e a reabertura do prazo para eventuais recursos (DJe 21.6.2010, REPDJe 11.10.2010).

10. Com base nessas considerações, acolhem-se os Embargos de Declaração de JAMIL NAME FILHO para conferir-lhes efeitos infringentes e adotar a tese paradigmática, que devolveu o prazo recursal, porquanto entendeu que as notas taquigráficas integram o acórdão recorrido, e, a partir da sua juntada, fluirá o prazo recursal.

11. Em atenção ao princípio da unirrecorribilidade, fica prejudicado o exame dos Embargos de Declaração de fls. 2.4354/2.444.

12. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0166801-4 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl nos
EResp 1.194.697 /
MS

Números Origem: 20020038700 20080215681000000 20080215681000200 20080215681000201
20080215681000202 201000888680

EM MESA

JULGADO: 07/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JAMIL NAME FILHO
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
ADVOGADOS : JULIANA AMORIM DE SOUZA E OUTRO(S)
RENATO RIBEIRO DO VALLE E OUTRO(S)
SILVANO GOMES OLIVA E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS STARLING PEIXOTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
PROCURADOR : PAULO JOSÉ DIETRICH E OUTRO(S)
INTERES. : KALIL DUAILIBI E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO FAMELI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JAMIL NAME FILHO
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
JULIANA AMORIM DE SOUZA E OUTRO(S)
RENATO RIBEIRO DO VALLE E OUTRO(S)
SILVANO GOMES OLIVA E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS STARLING PEIXOTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
PROCURADOR : PAULO JOSÉ DIETRICH E OUTRO(S)
INTERES. : KALIL DUAILIBI E OUTROS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : RICARDO FAMELI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.